



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 11831.001748/2001-52
Recurso nº 137.429 Voluntário
Matéria Ressarcimento de IPI
Acórdão nº 201-81.539
Sessão de 05 de novembro de 2008
Recorrente ICA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

IPI. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO.

Por falta de previsão legal, é incabível a incidência de correção, inclusive pela taxa Selic, sobre valores recebidos a título de ressarcimento de créditos de IPI decorrentes de incentivos fiscais.

INTIMAÇÕES. DESTINATÁRIO.

Dada a existência de determinação legal expressa, as notificações e intimações devem ser emitidas em nome do sujeito passivo e endereçadas ao domicílio fiscal por ele eleito.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto (Relator), Fabiola Cassiano Keramidas, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Alexandre Gomes. Designado o Conselheiro Walber José da Silva para redigir o voto vencedor. Esteve presente ao julgamento o advogado da recorrente, Dr. André Davis Almeida, OAB/SP 25.373.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maurício Taveira e Silva e José Antonio Francisco.

8 1 8

Relatório

A contribuinte, ICA COMUNICAÇÕES LTDA., apresentou pedido de ressarcimento de IPI no valor de R\$ 3.193.326,35 (três milhões, cento e noventa e três mil, trezentos e vinte e seis reais e trinta e cinco centavos), referente ao saldo credor de IPI em seu livro de Registro de Apuração, relacionado ao 4º trimestre de 2000. O pedido foi instruído com o disposto na IN SRF nº 21/97. Apresentou também pedido de compensação de tributos às fls. 623/629 e requereu correção da taxa Selic.

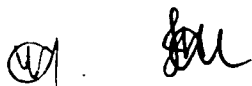
A Delegacia da Receita Federal de Administração em São Paulo - SP deferiu, às fls. 666/674, o pedido de ressarcimento de IPI, no valor pleiteado. Entendeu que o pedido foi formulado de acordo com a IN SRF nº 21/97 e que a Fazenda Nacional poderá retificar ou cobrar os valores ora propostos, em futuro procedimento de revisão. Contudo, não concedeu o estímulo fiscal acrescido de juros pela taxa Selic. Por fim, concluiu que o parecer emitido pela DIFIS INDÚSTRIA/DEFIC/SP, às fls. 649/651, foi favorável quanto à legitimidade do montante supramencionado.

Inconformada com a decisão quanto à negação da atualização pela taxa Selic, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade. Sustentou que o direito de ressarcimento dos valores apontados assegura o direito ao benefício dos créditos do IPI pagos na aquisição de insumos utilizados no processo de bens de informática e automação. Salienta que se trata, portanto, de forma específica de restituição/ressarcimento de compensação de créditos tributários. Alega, ainda, que o direito da impugnante ainda está amparado no art. 66 da Lei nº 8.383/91 e que se não houver a atualização monetária real haverá enriquecimento sem causa da União Federal.

Acórdão da Segunda Turma, de fls. 757/759, indeferiu a solicitação. Entendeu que não existe previsão legal no sentido de a recorrente ter direito a correção do valor a ser ressarcido com a aplicação da taxa Selic. Esclareceu que as Leis nºs 8.383/91 e 9.250/95 referem-se apenas a pagamento indevido de tributos e contribuições federais, ou seja, o IPI não se enquadra neste caso. Por fim, argumentou que o ressarcimento e a restituição são institutos distintos e que se o legislador quisesse abonar acréscimo de correção monetária e juros Selic para o caso de ressarcimento teria incluído esse instituto na Lei nº 9.250/95.

Irresignada com a decisão acima mencionada, a contribuinte apresentou recurso voluntário às fls. 761/770, em 16 de agosto de 2006, restringindo-se aos argumentos utilizados na manifestação de inconformidade.

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

Sem maiores delongas ou prolixidades, entendo que assiste razão às pretensões da contribuinte.

Primeiramente, importante esclarecer que se trata de créditos decorrentes de insumos aplicados na fabricação de bens de informática e automação da Lei nº 8.248/91, art. 4º, Decreto nº 792/93, art. 1º, parágrafo único, e Portaria Interministerial MF/MCT nº 273/93.

Prevêem esses normativos a disciplina para ressarcimento desse incentivo.

A contribuinte o requereu de acordo com a IN nº 210/2002, *litteris*:

“Art. 14. Os créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), escriturados na forma da legislação específica, poderão ser utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

§ 1º Os créditos do IPI que, ao final de um período de apuração, remanescerem da dedução de que trata o caput poderão ser mantidos na escrita fiscal do estabelecimento, para posterior dedução de débitos do IPI relativos a períodos subseqüentes de apuração, ou serem transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica, somente para dedução de débitos do IPI, caso se refiram a:

I - créditos presumidos do IPI, como ressarcimento das contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), previstos na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e na Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001;

II - créditos decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI a que se refere o art. 1º da Portaria MF nº 134, de 18 de fevereiro de 1992; e

III - créditos do IPI passíveis de transferência a filial atacadista nos termos do item 6 da IN SRF nº 87/89, de 21 de agosto de 1989.”

Isso posto, tratamos aqui se cabível a atualização pela taxa Selic de tal ressarcimento.

Com relação à aplicação da taxa Selic, adoto o entendimento de que essa deve ser deferida a partir do protocolo do pedido de ressarcimento.

A Lei nº 9.250/95 estabeleceu a possibilidade de atualização monetária das compensações e/ou restituições pela taxa Selic, conforme disposto em seu art. 39, *verbum ad verbum*:

"Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

(...)

§ 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada." (original sem destaque)

Adicionalmente, a Portaria nº 38, de 27/02/97, que dispõe sobre o cálculo e a utilização do crédito presumido instituído pela Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, estabeleceu em seus arts. 5º e 8º, e que torna-se precedente, *litteris*:

"Art. 5º - A empresa comercial exportadora que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior, fica obrigado ao pagamento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS relativamente aos produtos adquiridos e não exportados, bem assim de valor equivalente ao do crédito presumido atribuído à empresa produtora vendedora.

(...)

Art. 8º - Os valores a que se referem o caput e o parágrafo 1º do art. 5º, quando não forem pagos no prazo previsto no parágrafo 2º do mesmo artigo, serão acrescidos, com base no art. 61 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, de multa de mora e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC -, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao da emissão da nota fiscal de venda dos produtos, pela empresa produtora vendedora, até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento." (original sem destaque)

Uma vez que a legislação trata da possibilidade de atualização em casos de compensação ou restituição e a contribuinte deu entrada em pedido de ressarcimento, meu entendimento, também adotado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais através do Acórdão nº CSRF/02-0.708, é o de que o ressarcimento é uma espécie do gênero restituição.

Desta forma, não restam dúvidas quanto à possibilidade de utilização da taxa Selic a partir da data em que é feito o pedido de ressarcimento.

Negar o pleito da contribuinte é simplesmente a autoridade fiscal INVIABILIZAR na prática, diga-se, contra a lei, contra a vontade do legislador, e finalmente contra o funcionamento da ordem econômica pátria, a fruição de incentivo fiscal próprio para o

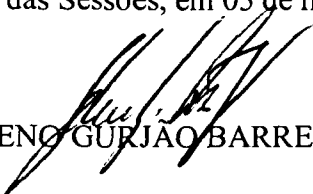


desenvolvimento de um determinado setor econômico, de interesse nacional, outorgado por Lei, aprovada pelo Congresso Nacional.

Ex positis, voto no sentido de dar provimento ao recurso da contribuinte, reformando integralmente a decisão vergastada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2008.


GILENO GURJÃO BARRETO



Voto Vencedor

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator-Designado.

Discordo do ilustre Conselheiro-Relator e ratifico os fundamentos da decisão recorrida, pelas razões que passo a expor.

Antes de entrar na discussão do tema “*correção do valor a ser ressarcido, com a aplicação da taxa Selic*”, trazido à baila pela recorrente, entendo oportuno relembrar alguns conceitos, distinções e limites que envolvem esta matéria.

Primeiro, os limites impostos ao poder discricionário do administrador público, aplicador do direito administrativo, especialmente do direito tributário.

Ao administrador público é defeso fazer o que a lei não prever. Na lição do mestre Hely Lopes Meireles:

“Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.” (in “Direito Administrativo Brasileiro”, 17ª edição, Malheiros Editora)

As ações do agente público, especificamente do administrador tributário, estão estritamente atreladas à lei, dela não podendo sair ou admitir interpretação além dos limites estabelecidos nos arts. 107 a 112 do CTN.

Segundo. Há que se fazer a distinção entre o instituto da restituição de tributo pago indevidamente e o instituto do ressarcimento de crédito de qualquer natureza.

Engana-se quem afirma que o pedido de ressarcimento em tela equivale a um pedido de restituição. Na verdade, o ressarcimento e a restituição são espécies distintas do gênero **despesa pública**.

Na restituição a Fazenda Nacional entrega ao contribuinte o que recebeu e não lhe pertencia, portanto, era uma posse ilegítima. No ressarcimento a Fazenda Nacional entrega ao contribuinte o que possui legitimamente, que integra o seu patrimônio.

Na restituição, a Fazenda Nacional faz voltar ou retornar o que fora recebido indevidamente. Já o ressarcimento visa compensar o ressarcido por algo que o Estado (em última análise, a sociedade) entende necessário. No caso sob exame, a fabricação de produtos de informática.

E, como toda despesa pública, a sua realização deve obedecer aos estritos limites da lei, independente do tipo de dispêndio.

Dito isto, é evidente que todo e qualquer benefício fiscal, ou incentivo fiscal, ou outro nome que lhe dê, deve ser exercido nos estritos limites da lei que o instituiu. Esta regra vale tanto para o contribuinte beneficiário como para a Administração tributária.



Se não há, na legislação do benefício pleiteado pela recorrente ou na legislação tributária em geral, previsão legal para qualquer acréscimo ao valor do crédito básico do IPI ressarcido em espécie, como pode o administrador adicionar, ao valor apurado, parcelas outras sem expressa previsão legal, aumentando a despesa pública?

Se o Administrador tributário, mesmo sem base legal, resolver acrescentar parcelas outras ao valor acima referido, a que título o fará? A título de correção monetária ou a título de juros compensatórios?

Como correção (ou atualização) monetária é impossível, como se verá.

Com o Plano Real, o instituto da correção monetária foi gradativamente sendo abolido da legislação tributária pátria. E a extinção da Ufir, promovida pelo § 3º do art. 29 da Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (MP nºs 2.095-76/2001 e 2.176-78/2001 e Lei nº 10.522/2002), enterrou de vez o famigerado instituto da correção monetária, extirpando-o da legislação tributária pátria.

Não há, pelas razões acima, como falar em correção monetária, atualização monetária ou reposição do poder aquisitivo da moeda incidente sobre créditos ou débitos de contribuintes ou da Fazenda Nacional, inclusive sobre ressarcimento.

Se a Administração tributária (incluindo os tribunais administrativos) reconhecer o direito à correção no ressarcimento, com a aplicação da taxa Selic, para manter o valor real do benefício, o termo inicial e o termo final serão fixados pela Administração, ao seu livre arbítrio, o que se constitui numa excrescência.

O termo inicial da correção poderá, à livre escolha do administrador, ser a data da expedição da nota fiscal de aquisição dos insumos; pode ser a data que o fornecedor dos insumos recolheu o IPI apurado na conta gráfica; pode ser a data que a recorrente efetuou o pagamento de cada insumo; pode ser a data que a requerente deu entrada de seu pedido em uma unidade da RFN; pode ser a data que a autoridade tributária deferiu o pedido, pode ser a data final de cada período de apuração do benefício, etc., etc., etc. O mesmo pode-se dizer sobre o termo final, que pode ser a data da ciência; a datado da decisão; a data do ressarcimento, etc. etc. etc.

Mais ainda, porque não usar a TJLP, o INPC, o IPC-M ou outro índice qualquer que não a taxa Selic como quer a recorrente, posto que na falta de previsão legal, qualquer índice serve.

O Administrador tributário é desprovido de tal poder, nos termos do disposto no art. 3º do CTN. Seus atos devem estar plenamente vinculados à lei, não lhe restando poder discricionário.

O fato de o pedido de ressarcimento de crédito de IPI decorrer de estímulo fiscal à produção não o faz equiparar-se a pedido de restituição, como falsamente concluiu a recorrente e, lamentavelmente, algumas composições de Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes.

A incidência do IPI nos insumos adquiridos pela recorrente foi perfeitamente legítima. O seu recolhimento pelos contribuintes de direito (os fornecedores) ou o seu pagamento pelo contribuinte de fato (a recorrente) foi realizado em conformidade com a



legislação do IPI, em nada se equiparando o benefício da Lei nº 8.248/91 a pagamento indevido e, portanto, a restituição, como entende a recorrente.

Em conclusão, o pagamento de juros compensatórios com base na taxa Selic, previsto para a restituição, não pode aplicar-se ao ressarcimento por serem despesas distintas, como ficou provado. Mais ainda, existe **expressa vedação legal** para a incidência de juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI, inclusive na hipótese de compensação, nos termos da IN SRF nº 460/04, art. 51, § 5º, que se reproduz ¹.

“Art. 51. O crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição, será restituído ou compensado com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que:

(...)

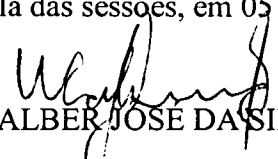
§ 5º Não incidirão juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, bem como na compensação de referidos créditos.” (o grifo não é do original).

Com relação à pretensão de que as intimações sejam encaminhadas para o endereço do patrono da recorrente, não deve ser aceita, por falta de previsão legal, pois, em se tratando de intimação no Processo Administrativo Fiscal, a legislação de regência determina que a intimação seja entregue no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte (art. 23 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações efetuadas pelas Leis nºs 9.532/97 e 11.196/2005).

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999², adoto os fundamentos do Acórdão de primeira instância.

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das sessões, em 05 de novembro de 2008.


WALBER JOSÉ DA SILVA 

¹Atual art. 52, § 5º, da IN SRF nº 600/2005

²“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.”